

Op. 66 de 2018

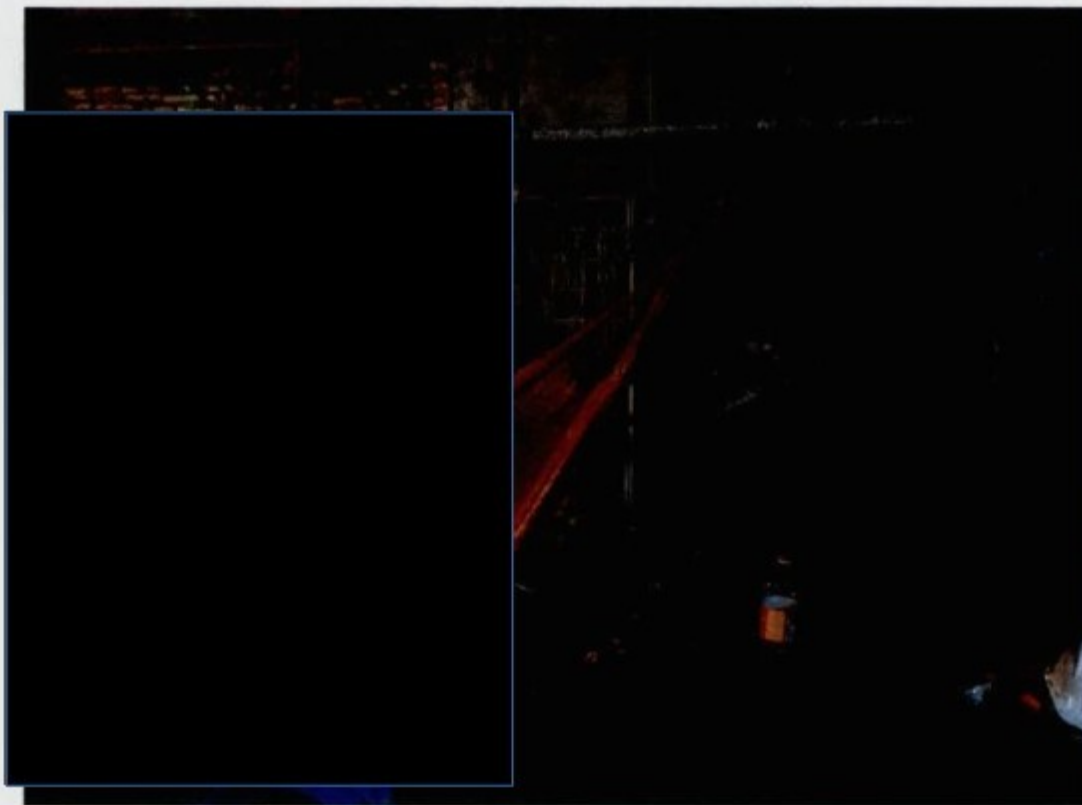


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

MARQUES ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.182.846/0001-71



PERÍODO DA AÇÃO: 17/08/2018 a 03/10/2018

LOCAL – Rua Pe. Ambrósio Machado, 680-A, Parreão, CEP 60.410-355, Fortaleza/CE

ATIVIDADE: Construção de edifícios – CNAE: 4120-4/00(construção de edifícios)

SEINT/SRTE/CE

Encaminha-se

(☒) Para conhecimento

(☐) Adoção das seguintes providências



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

	ÍNDICE	PÁGINA
1	DA EQUIPE	3
2	DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
3	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4	DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR	4
5	DA AÇÃO FISCAL	5
6	DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA	10
7	DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	14
8	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	44
09	CONCLUSÃO	45
	ANEXOS	

ANEXOS

ANEXO I: NOTIFICAÇÃO IMEDIATA DE RESGATE	
ANEXO II: NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	
ANEXO II: TERMO DE EMBARGO E RELATÓRIO TÉCNICO	
ANEXO IV: ATA DE REUNIÃO	
ANEXO V: Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Guias do SDTR	
ANEXO VI: Encaminhamento das Guias do Seguro Desemprego para a DETRAE	
ANEXO VII: Autos de Infração	
ANEXO VIII: TERMOS DE DEPOIMENTO	
ANEXO IX: ESCRITURA PÚBLICA E ATO CONSTITUTIVO	
ANEXO X: CNPJ	





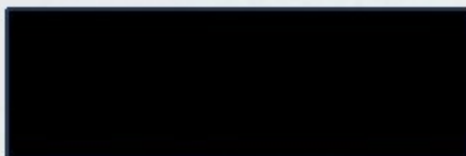
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

RESUMO GERAL DA FISCALIZAÇÃO RURAL

1- DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

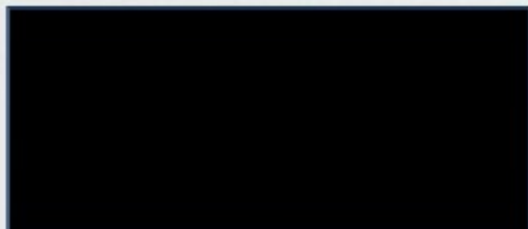
Auditores Fiscais do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL



2- DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: MARQUES ENGENHARIA ERELI

CNPJ: 29.182.846/0001-71

Endereço(CANTEIRO DE OBRAS):



Endereço da construtora: Rua Pe. Ambrosio, Machado, 680-A, Parreão, Fortaleza/CE

CNAE: 4120-4/00(construção de edifícios)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados Alcançados: Homens: 00 Mulheres: 00 Menores:00	08
Empregados Registrados sob Ação Fiscal: Homens: 08 Mulheres: 00 Menores:00	08
Total de Trabalhadores Resgatados:	06
Número de Mulheres Resgatadas	00
Número de Menores Resgatados	00
Valor Bruto Recebido nas Rescisões	R\$ 45.798,98
Valor Líquido Recebido nas Rescisões	R\$ 33.311,74
FGTS Mensal Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 4.863,93
FGTS Rescisório Recolhido na Ação Fiscal	R\$ 5.411,20
Número de Autos de Infração Lavrados	41
Notificação Para Apresentação de Documentos - NAD	01
Termos Embargos Lavrados	01
Guias de Seguro Desemprego Emitidas	06
Número de CTPS Emitidas	00

4- DA LOCALIZAÇÃO DO EMPREGADOR

O canteiro de obras, de responsabilidade da empresa MARQUES ENGENHARIA, está localizado na Rua Pereira Valente, 591, Meireles, Fortaleza/CE, região nobre da capital cearense. A primeira inspeção no canteiro de obras foi realizada no dia 17/08/2018, pelo Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] que após se deparar com a precariedade das condições de alojamento, solicitou uma fiscalização da equipe de combate ao trabalho escravo da SRT/CE. No dia 21/08/2018, uma equipe de fiscalização composta por 04 Auditores Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho e 05 Agentes de Polícia Federal, realizou, por volta das 19:30hs, inspeção no referido canteiro de obras, sendo constatado que os 06(seis) trabalhadores ali alojados precariamente estavam submetidos a condições de trabalho degradante para o ser humano. A partir daí foram tomadas todas as providências, como veremos a seguir, para o devido resgate e pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores atingidos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

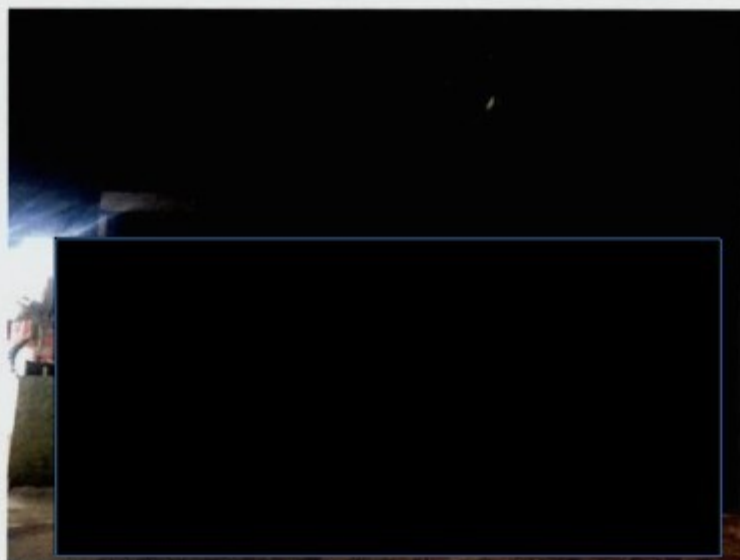


Figura 1 Vista da frente do canteiro de obras

5- DA AÇÃO FISCAL

Na primeira visita realizada na manhã do dia 17/08/2018, o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] constatou diversas e graves irregularidades na fiscalização de rotina desta Superintendência Regional do Trabalho – SRT e por ter encontrado indícios de trabalho degradante, solicitou apoio da equipe de combate ao trabalho escravo para realizar uma fiscalização mais especializada.



Figura 2 Local onde os trabalhadores estavam alojados no piso térreo do canteiro de obras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

No dia 21/08/2018, a equipe de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, acompanhada de Agentes da Polícia Federal e da Procuradora do Ministério Público do Trabalho – PRT 7ª Região, realizaram nova inspeção a partir das 19:30hs, no canteiro de obras citado acima, onde constatamos 06(seis) trabalhadores alojados no piso térreo.

Os operários foram contratados pela empresa ora autuada para trabalharem no canteiro de obras do prédio, atualmente em sua segunda laje, situado no endereço acima, onde foram precariamente alojados. Prestavam serviços típicos da construção civil como pedreiros, serventes, mestre, sendo que um deles acumulava as suas funções de cozinheiro e servente e outro de servente e vigia. Os trabalhadores foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas como a falta de registro em carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, o não pagamento do descanso semanal remunerado, a falta de formalização em recibo de seus salários, extrapolação de jornada de trabalho e a precárias condições relativas a falta de gestão de saúde ou segurança do trabalho.

O local disponibilizado para o alojamento dos trabalhadores era totalmente inapropriado, mal iluminado e em péssimas condições de higiene e limpeza. Os trabalhadores dormiam em redes amarradas nas escoras de aço que serviam à sustentação da laje do primeiro andar suportando linhas de madeira dispostas na horizontal e nos andaimes também precários, sobre escombros e materiais de construção com elementos perfuro cortantes como pontas de vergalhões, sem qualquer conforto ou privacidade.



Figura 3 e 4: Local onde os trabalhadores dormiam.

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences em qualquer lugar, até mesmo nas instalações elétricas, sem qualquer organização ou diretamente no chão. O mesmo ambiente onde os trabalhadores armavam suas redes era também utilizado como



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

cozinha com um fogão e botijão de gás. No canteiro não havia mesa ou cadeiras para tomada das refeições, o que obrigava os trabalhadores comerem sentados em suas redes. Utilizavam água para consumo e para preparação dos alimentos retirada diretamente da torneira sem o uso de qualquer processo que a tornasse potável. Era comum também o uso de copo coletivo, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas.

A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.013.722-0, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e mortes concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, tanto pela falta de proteção em andaimes como nas lajes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, especificamente da mesa de corte de madeira, dentre outros.



Figura 5 Pertences pessoais pendurados em cordas e escoras por falta de armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 6: Instalação sanitária

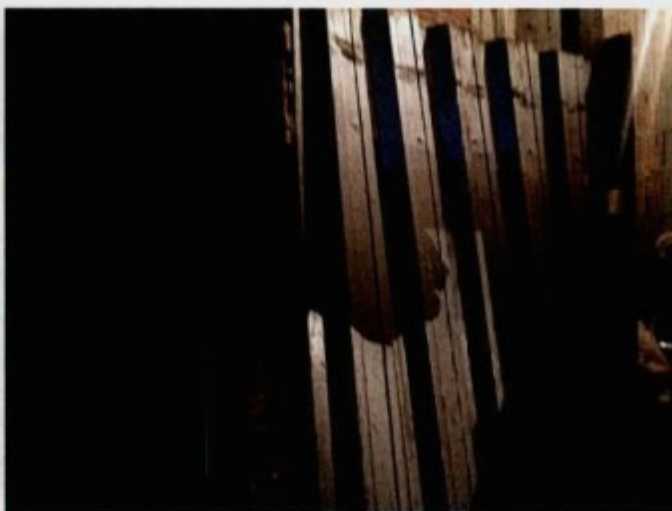


Figura 7: detalhe da porta da instalação sanitária

A informalidade dos contratos de trabalho e dos pagamentos realizados, o descaso com as normas de segurança e saúde no trabalho e sobretudo as condições disponibilizadas a eles para moradia e vivência dentro do canteiro de obras violam a dignidade dos obreiros enquanto seres humanos e trabalhadores e os posicionam abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos sob soberania brasileira.

Assim, diante das condições relatadas, procedemos o resgate dos trabalhadores citados e emitimos as guias do Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado) em estrito cumprimento ao art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa 91/2011, que determinam sejam que resgatados todos os trabalhadores encontrados na situação de trabalho degradante durante ação fiscal do Ministério do Trabalho. O empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias dos empregados na Superintendência Regional do Trabalho – SRT/CE, em 31/08/2018.

Informamos que no dia 22/08/2018, na sede da Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, emitimos a NOTIFICAÇÃO PARA PROVIDÊNCIAS EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO DEGRADANTE(cópia anexa), na presença do Procurador do Trabalho [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

██████████, sendo recebida pelo proprietário da empresa autuada, Sr. ██████████
██████████ e do seu advogado ██████████

Nesta mesma oportunidade e conforme ATA DE REUNIÃO(cópia anexa), o advogado e o sócio proprietário da empresa fiscalizada, acima citados, após ouvirem o relato das autoridades presentes, se comprometeram a tomar as providências administrativas necessárias para o saneamento do quadro apresentado, inclusive no que se refere à regularização trabalhista de todos os empregados e o desligamento imediato, sem justa causa, dos empregados alojados no referido canteiro, com o pagamento das verbas trabalhistas dos 06 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante, até o dia 30/08/2018.

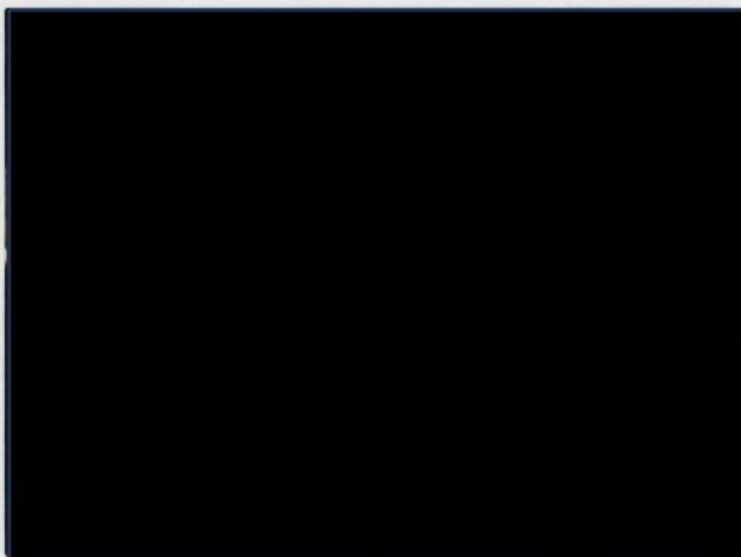


Figura 8: Reunião realizada na SRT/CE no dia 22/08/2018.

No dia 30/08/2018, não foi possível fazer os pagamentos das verbas rescisórias devido a erros nos cálculos apresentados à fiscalização e a dificuldade do empregador em levantar os recursos em dinheiro para pagamento em espécie dos trabalhadores. Em razão disso, foi agendado para o dia seguinte, 31/08/2018, na Superintendência Regional do Trabalho no Ceará, quando foi finalmente realizado o pagamento das verbas rescisórias e emitido os Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado dos seis trabalhadores citados acima.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

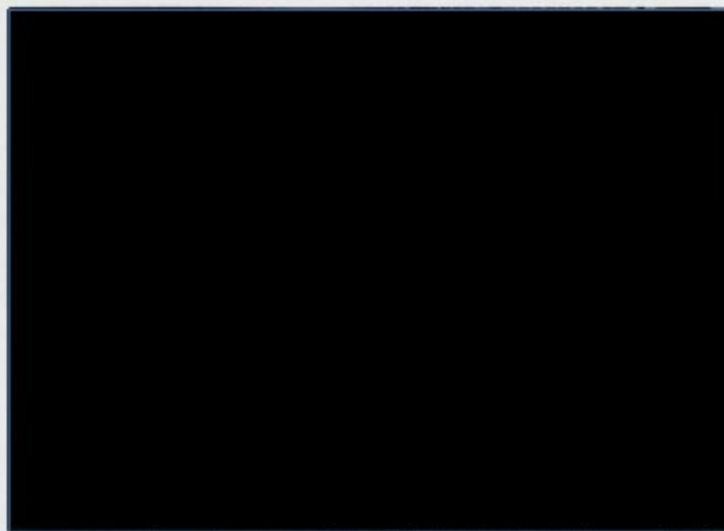


Figura 9 :Pagamento dos trabalhadores no dia 31/08/2018 na SRT/CE.

6- DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E DE VIDA

Os 06 (seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo estavam submetidos as mais diversas e graves irregularidades, tais como: falta de anotação de CTPS, falta de água potável, falta de instalações sanitárias adequadas, falta de papel higiênico, falta de local adequado para produção e tomada das refeições, sujeitos a queda por falta de proteção do trabalho em altura, risco de incêndio em razão de gambiarras elétricas, entre outras. Ali no canteiro de obras, no meio dos entulhos e material de construção, dormiam, acordavam, cozinhavam, alimentavam-se e trabalhavam sem segurança, sem privacidade, sem conforto, numa situação que aviltava a dignidade humana.

Além das várias irregularidades, constatamos várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que motivou o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.013.722-0, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, tanto pela falta de proteção em andaimes como nas lajes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, especificamente da mesa de corte de madeira, dentre outros.

Vale lembrar também de outras irregularidades cometidas pela empresa, tais como:





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

- A empresa não possuía qualquer gestão de saúde ocupacional, não houvera elaborado o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e, por conseguinte, desconsiderou a existência de todos os riscos à saúde dos trabalhadores, sejam físicos, como exposição a poeiras minerais, vegetais, químicos como pó de cimento, biológicos ou aspectos relativos a ergonomia, como adoção de posturas prejudiciais, atividades repetitivas, uso de força em algumas fases do processo com levantamento de peso, entre outros riscos ergonômicos, sem contar com a falta de qualquer previsão quanto ao trabalho em altura.
- Não disponibilizou material necessário para imediata prestação de primeiros socorros, comprometendo a assistência em situações emergenciais, desde as mais simples, como lavagem de olhos, curativos em ferimentos com materiais perfuro cortantes, até as mais graves, como estancamento de hemorragias e transporte de vítimas de queda em altura com imobilização de coluna ou membros.
- Deixou de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho, antes do início das atividades. Sua inexistência deixa na clandestinidade a obra para a fiscalização do trabalho, comprometendo a realização de auditorias e do acompanhamento da obra.
- Não elaborou e/ou implementou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, comprometendo sobremaneira a segurança dos trabalhadores do estabelecimento.
- Não instalou proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação.
- A empresa não elaborou os projetos de instalações, laudo de aterramento ou diagramas unifilares, além de manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas sem proteção, expondo seus trabalhadores ao risco de choques elétricos por contato.
 - A empresa mantinha serra circular improvisada (corrupio) sem as proteções exigidas por lei e montada em local inapropriado, com riscos de acidentes de trabalho, tais como lacerações e amputações.
- A empresa mantinha as pontas de vergalhões de aço desprotegidas, expondo ao risco de perfuração e cortes as pessoas que estivessem laborando ou transitando em suas proximidades.
- A empresa mantinha andaimes instalados sem qualquer dimensionamento de carga, fixados de maneira precária e sem guarda-corpo.
- A empresa não fornecia água potável e fresca e permitia o uso de copo coletivo, contribuindo para a proliferação e contágio de doenças infectocontagiosas





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Para melhor compreensão da situação até aqui relatada, transcrevemos aqui trechos do depoimento (doc. anexo) prestado à fiscalização pelo [REDACTED]

"Que dorme na sua rede de uma estronca para um andaime no canteiro de obras; Que embaixo da rede ficam os vergalhões usados para construção das vigas".

....

"Que o piso do local é de chão batido; Que não é fornecido papel higiênico".

...

"Que não foi pedida sua CTPS e nem fez exames médicos. Que não assina nenhum recibo de pagamento; Que sabe que seus direitos não estão sendo cumpridos, mas devido a precisão tem que aceitar a situação".

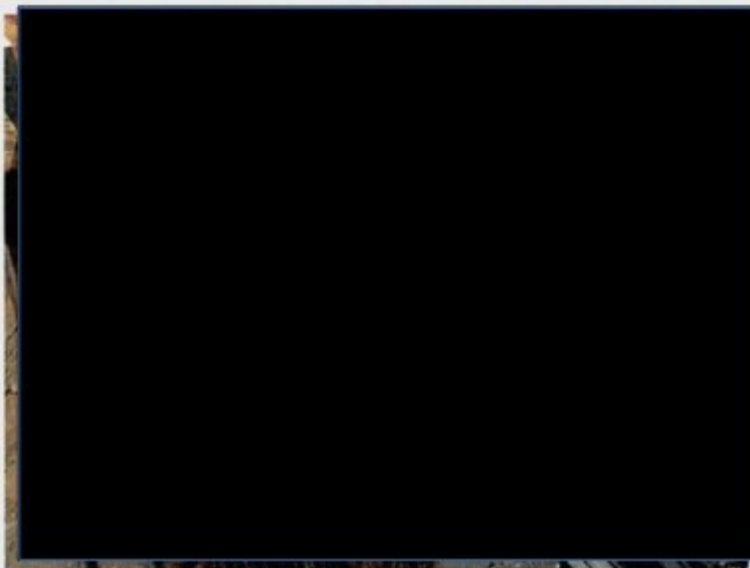


Figura 10 O trabalhador dormindo na rede sobre os vergalhões.

O trabalhado [REDACTED] que exercia as funções de servente e cozinheiro, afirmou que:

...

"Que começa a trabalhar as 05:40, preparando o café da manhã e em seguida lava a louça e vai trabalhar na construção as 07:00 até as 10:40 e continua trabalhando enquanto faz o almoço; que almoço junto com os demais trabalhadores, durante uns 10 minutos e em seguida lava a louça e limpa o ambiente, descansa por 15 a 20 minutos e em seguida e volta a trabalhar na obra até as 17:00 e continua, só que preparando o jantar até as 18:30, depois janta e lava toda a louça, encerrando sua jornada as 19hs"

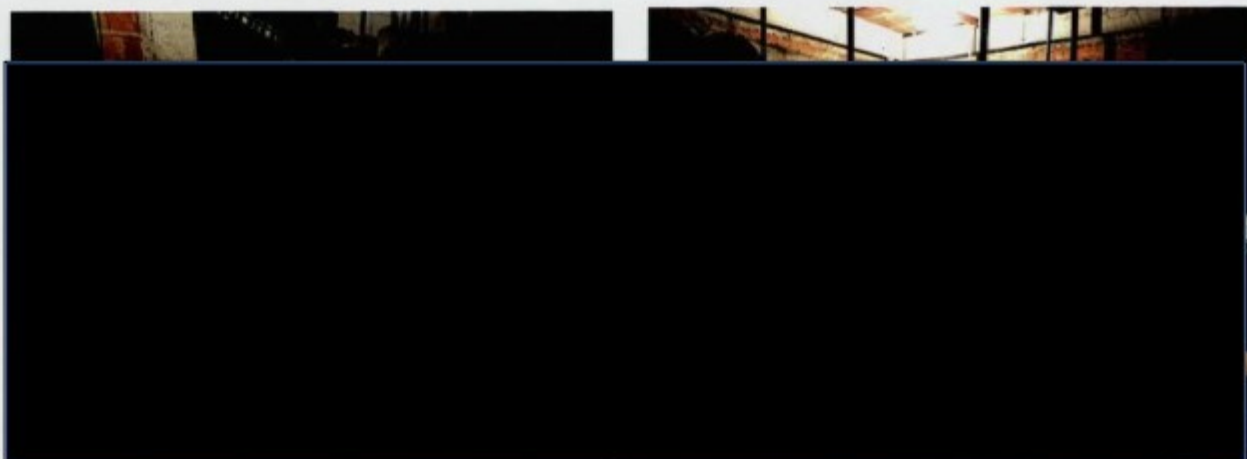
"Que a água pra consumo humano é da torneira da CAGECE, sem nenhuma filtragem ou purificação; a rede é própria, trouxe de casa; que não foi submetido a exame de saúde ocupacional antes de iniciar as atividades; que tem CTPS; que o Sr. [REDACTED] perguntou se ele tinha CTPS somente na semana passada; que não tem material de 1º socorros no local; que um trabalhador sofreu acidente de trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

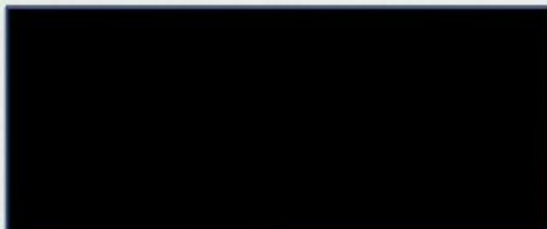
na 4ª passada; que o acidentado não quis ir para o hospital nem para o pronto socorro; que tem muitos ratos no local;"



Figuras 10 e 11: Entrevista com trabalhadores

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa condição que aviltava a dignidade humana, o que caracteriza situação degradante de trabalho, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), conforme descrito no auto de infração específico, de nº 21.568.344-7, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90, lavrado na presente ação fiscal. Os empregados encontrados em condições de trabalho análogo ao de escravo foram:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

7- DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foram lavrados 41 (quarenta e um) autos de infração por constatação de irregularidades, conforme abaixo relacionadas:

1 Auto de Infração nº 215683447 - Ementa 0017272 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)

Os trabalhadores foram encontrados alojados em péssimas condições de vida e trabalho, com graves irregularidades trabalhistas, desde as mais básicas como a falta de registro em carteira de trabalho, a não realização de exames médicos admissionais antes do início de suas atividades, a não concessão de descanso semanal remunerado e a falta de qualquer formalização em recibo de seus salários, até as precárias condições relativas a falta de qualquer gestão de saúde ou segurança do trabalho.

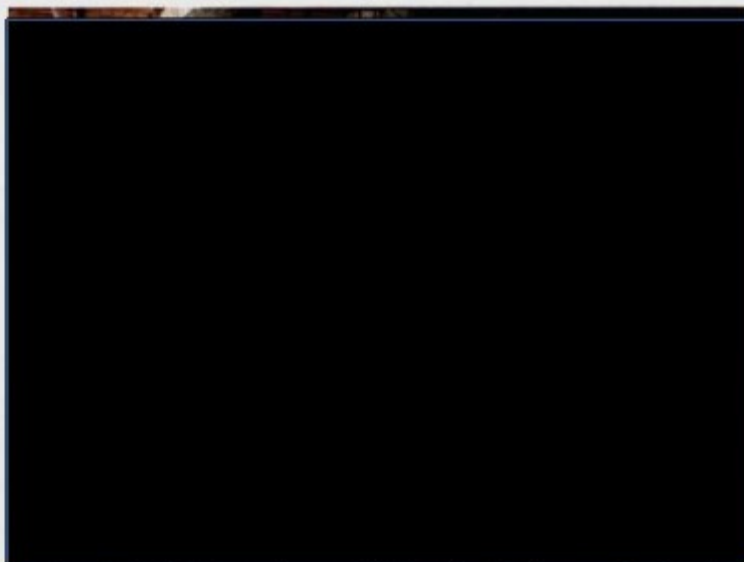


Figura 12: Local onde os trabalhadores foram alojados. Ao fundo as redes dos trabalhadores armadas.

O local disponibilizado para o alojamento dos trabalhadores era totalmente inadequado, mal iluminado e em péssimas condições de higiene e limpeza. Os trabalhadores dormiam em redes amarradas nas escoras de aço que serviam à sustentação da laje do primeiro andar suportando linhas de madeira dispostas na horizontal e nos





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

andaimes também precários, sobre escombros e materiais de construção com elementos perfuro cortantes como pontas de vergalhões, sem qualquer conforto ou privacidade.

Não existiam instalações sanitárias adequadas, muito menos armários para guarda dos pertences pessoais, o que os obrigava a colocarem seus pertences pendurados em qualquer lugar, como pendurando-os até mesmo nas instalações elétricas, sem qualquer organização ou diretamente no chão. O mesmo ambiente onde os trabalhadores armavam suas redes, era também utilizado como cozinha com um fogão e botijão de gás. No canteiro não havia mesa ou cadeiras para tomada das refeições. Os trabalhadores comiam sentados em suas redes. Utilizavam água para consumo e para preparação dos alimentos retirada diretamente da torneira sem o uso de qualquer processo que a tornasse potável. Era comum também o uso de copo coletivo, expondo-os ao contágio de doenças infectocontagiosas.

A situação que já era muito ruim, era agravada por várias irregularidades presentes no ambiente de trabalho e no alojamento consideradas de grave e iminente risco, que justificaram o embargo total da obra, conforme Termo de Embargo nº 1.013.722-0, principalmente pela exposição aos riscos de queda de trabalhadores em altura, projeção de materiais, traumatismos, fraturas, contusões e morte concernentes aos perigos inerentes ao trabalho em altura desprotegido, tanto pela falta de proteção em andaimes como nas lajes; choques elétricos por contato, eletrocussão, morte, pela exposição às instalações elétricas desprotegidas e improvisadas; laceração, mutilações, amputações e traumatismos decorrentes do contato com partes cortantes de máquinas desprotegidas, especificamente da mesa de corte de madeira, dentre outros.

Essa situação demonstrava total descaso com a legislação trabalhista vigente no País e com a vida dos trabalhadores, numa situação que aviltava a dignidade humana. Com efeito, esses 06 obreiros estavam submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante, portanto, a conduta do autuado reputa-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - *a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente própria das leis ordinárias e status de lei em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349,703-1/RS), razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c art. 2º-C da Lei 7.998/90.*

2 Auto de Infração nº 215685962 - Ementa 0000183 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Constatamos que o empregador prorrogava a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, do empregado [REDACTED], conhecido como [REDACTED]. O referido empregado acumulava as funções de servente e cozinheiro e por conta disso começa a trabalhar às 5:40 da manhã no preparo do café e seguia trabalhando como servente das 7h às 10h40min, quando ia cuidar do almoço. Preparado o almoço, parava uns 10min pra almoçar com os demais trabalhadores, depois lavava a louça e limpava o ambiente. Somente depois de tudo pronto, descansava cerca de 20 min antes de voltar ao trabalho às 13h até às 17h. Após as 17h, ia preparar o jantar da equipe, só encerrando sua jornada de trabalho por volta das 19h. No final do dia, o trabalhador citado trabalhava mais de 12 horas por dia.

3 Auto de Infração nº 215686799 - Ementa 0017744 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)

Constatamos que a empresa mantinha os 08 trabalhadores na total informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que motivou a lavratura do presente auto de infração. Desses 08 trabalhadores encontrados sem o devido registro legal, 06(seis) foram encontrados em situação de trabalho degradante.

Todos os empregados foram entrevistados durante a ação fiscal, no momento da ação fiscal. Assim foram identificados todos os elementos fático jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber:

SUBORDINAÇÃO: visto que os empregados se dispunham à consecução das atividades a eles designadas; ONEROSIDADE: O serviço prestado era remunerado ou havia promessa de pagamento ao final do serviço executado; PESSOALIDADE: restou evidenciada na execução das atividades desenvolvidas no âmbito do estabelecimento, cujas atividades se davam de forma exclusiva ao autuado; NÃO EVENTUALIDADE: As atividades eram realizadas de forma permanente, a fim de atender o fim a que se destinava, com cumprimento de jornada de trabalho determinada; COMUTATIVIDADE: Ao existirem as obrigações em realizar suas atividades, por meio de recebimento do pagamento pela atividade desenvolvida ou promessa de pagamento deste, caracterizando prestações equivalentes.

Desta forma, diante da situação descrita, os trabalhadores encontrados em atividade laboral são empregados do autuado e foram encontrados sem o amparo das formalidades exigidas pelo artigo 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho. Ressaltamos que a empresa efetuou a regularização do vínculo empregatício de todos os trabalhadores durante o curso da ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

4 Auto de Infração nº 215686896 - Ementa 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

Constatamos que os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional. Os exames médicos somente foram realizados durante a ação fiscal, não anulando a infração constatada.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Embora, outros exames complementares possam, ainda, ser necessários. Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores especialmente para aqueles que desempenham denotado esforço físico, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem. Portanto, os empregados encontrados nestas condições foram atingidos pela omissão do empregador em decorrência dos riscos aos quais estavam expostos, ensejando a lavratura do presente auto de infração.

5 Auto de Infração nº 215687019 - Ementa 0000442 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (Art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos que o empregador deixava de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, para o empregado [REDACTED] conhecido como "véio". O referido empregado acumulava as funções de servente e cozinheiro e por conta disso começa a trabalhar às 5:40 da manhã no preparo do café e seguia trabalhando como servente das 7h às 10h40min, quando ia cuidar do almoço. Preparado o almoço, parava uns 10min pra almoçar com os demais trabalhadores, depois lavava a louça e limpava o ambiente. Somente depois de tudo pronto, descansava cerca de 20 min antes de voltar ao trabalho às 13h até as 17h. Após as 17h, ia preparar o jantar da equipe, só encerrando sua jornada de trabalho por volta das 19h. Essa situação motivou a lavratura do presente auto de infração.

6 Auto de Infração nº 215687086 - Ementa 0015130 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei nº 605/1949.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Além de diversas outras irregularidades que foram objeto de autuações específicas, foi constatado ainda que o empregador não remunerava o descanso semanal aos trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

Lembramos que a legislação brasileira garante o direito ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que tiverem cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante a semana. O empregador, contudo, deixou de efetuar o pagamento referente aos domingos de descanso, desde o início da prestação de serviços pelos trabalhadores, consubstanciando a infração acima descrita.

O empregador se limitava a pagar os dias efetivamente trabalhados, sem cumprir com a determinação legal. Durante a ação fiscal, o empregador reconheceu que os empregados somente recebiam pelo dias trabalhados, ou seja, de segunda a sexta-feira, não contemplando os dias de repouso e efetuou o pagamento dos valores em atraso referente ao Descanso Semanal Remunerado diretamente na rescisão contratual, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

7 Auto de Infração nº 215687205 - Ementa 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Foi constatado ainda que o empregador efetuava o pagamento dos trabalhadores sem a devida formalização dos recibos correspondentes, infringindo, assim, o dispositivo legal no qual o presente auto de infração é capitulado, deixando de obedecer ao comando contido no artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual aduz que: "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo."

Salienta-se que a irregularidade é prejudicial aos obreiros sob diversos aspectos, pois impede que o trabalhador tenha uma prova material do pagamento de sua remuneração.

Frisa-se também que a inexistência dos recibos de pagamento salariais também impede que a Auditoria Fiscal do Trabalho possa conferir a regularidade do pagamento dos salários.

Ressalte-se ainda que além do recebimento de uma via do recibo do pagamento salarial ser um direito acessório reconhecido, o documento serve para que o empregado abra contas, obtenha empréstimos e/ou crediários e adquira bens. Sobre o tema, é bastante esclarecedor o texto do Precedente Normativo 93 do TST, o qual postula que "o pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação do empregador, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

8 Auto de Infração nº 215694317 - Ementa 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

Constatamos que a empresa deixou de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. A empresa não possuía qualquer gestão de saúde ocupacional, não elaborou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e, por conseguinte, desconsiderou a existência de todos os riscos à saúde dos trabalhadores, sejam físicos, como exposição a poeiras minerais, vegetais, químicos como pó de cimento, biológicos, ou aspectos relativos a ergonomia, como adoção de posturas prejudiciais, atividades repetitivas, uso de força em algumas fases do processo com levantamento de peso, entre outros riscos ergonômicos, sem contar com a falta de qualquer previsão quanto ao trabalho em altura. Em não havendo diagnóstico da presença dos riscos, não são adotados os necessários cuidados para evitar que o risco potencial se transforme em doença instalada no organismo do trabalhador ou meio de evitar acidentes de trabalho.

Neste sentido, descumpriu a exigência da Norma Regulamentadora nº7 quanto a elaboração do PCMSO, refletindo sua omissão em uma cadeia de eventos extremamente prejudicial a todos os trabalhadores, como a falta de exames ocupacionais admissionais ou até mesmo por deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros mostrando total descaso com a saúde de empregados.



Figura 13 Vista do local disponibilizado como alojamento. Ao fundo a instalação sanitária e o fogão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

9 Auto de Infração nº 215694414 - Ementa 2180022 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

A obra auditada consistia na construção de edifício comercial com três andares e cobertura, envolvendo a realização de vários processos da indústria da construção civil, e suas atividades habituais constantes do Quadro I, código de atividade específica da NR-04, iniciada segundo informações colhidas com seus trabalhadores em meados de abril, corroborada com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº CE20180323732 de 10.04.2018.

Com efeito, constatamos que a comunicação da obra não constava no canteiro, nem havia conhecimento sobre a mesma. Acessando-se as informações do Sistema de Comunicação Prévia de Obras - SCPO do Ministério do Trabalho confirmou-se que até então tal informação ainda não tinha sido feita.

A comunicação de obras ao Ministério do Trabalho visa informar à autoridade trabalhista detalhes básicos do empreendimento como o endereço correto da obra, endereço correto e qualificação (CEI, CGC ou CPF) do contratante, empregador ou condomínio, tipo de obra, datas previstas do início e conclusão da obra e o número máximo previsto de trabalhadores na obra. Sua inexistência deixa na clandestinidade a obra para a fiscalização do trabalho, comprometendo a realização de auditorias e do acompanhamento da obra.



Figura 14 Vista da obra em plena área nobre da cidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

10 Auto de Infração nº 215694422 - Ementa 1090429 Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.)

A fiscalização perguntou sobre o referido programa que não estava na obra, posteriormente percebeu-se que até então tal documento inexistia e que somente foi providenciado em data posterior ao início da auditoria. Tal carência compromete toda a análise de risco de atividades e funções relacionadas e presentes em tal obra.

Nos termos do item 9.1.1 da NR-09 o PPRA visa à preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Constatamos, deste modo, a inexistência de um programa de prevenção de riscos no ambiente laboral, comprometendo sobremaneira a segurança dos trabalhadores do estabelecimento.

Ademais, a construção civil habitualmente possui riscos, sejam físicos, como exposição a poeiras minerais, vegetais, químicos como pó de cimento, biológicos, ou aspectos relativos a ergonomia, como adoção de posturas prejudiciais, atividades repetitivas, uso de força em algumas fases do processo com levantamento de peso, entre outros riscos ergonômicos, sem contar com a falta de qualquer previsão quanto ao trabalho em altura. A omissão da empresa quanto ao diagnóstico da presença dos riscos, compromete qualquer iniciativa de cuidados indispensáveis para evitar que o risco potencial se transforme em doença instalada no organismo do trabalhador ou meio de evitar acidentes de trabalho.

Neste sentido, descumpriu a por completo a exigência da Norma Regulamentadora nº 9 quanto a elaboração do PPRA, refletindo sua omissão em uma cadeia de eventos extremamente prejudicial a todos os trabalhadores, como a adoção de equipamentos de proteção individuais apropriados para o risco ou a adoção de medidas de proteção coletivas, como guarda-corpos de áreas periféricas com risco de quedas. Por derradeiro, destaco a inaplicabilidade de PCMAT em face da quantidade de empregados.

11 Auto de Infração nº 215694465 - Ementa 2182220 Deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos, durante a inspeção na obra, então em sua segunda laje, que a empresa deixou de instalar proteções coletivas em várias faces do referido pavimento, com desnível aproximado de 3,85m (três metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao pavimento térreo, isto é, as periferias da laje não eram dotadas de guarda-corpos e rodapés, restando a laje completamente aberta. O perigo era maximizado pela presença de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

entulhos como pontas de aço de demolição e arame farpado que ficavam entalhadas na cota do térreo, transformando-o em verdadeira armadilha para os trabalhadores. O risco de quedas além de evidente era gravíssimo e impôs a adoção de medida extrema do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

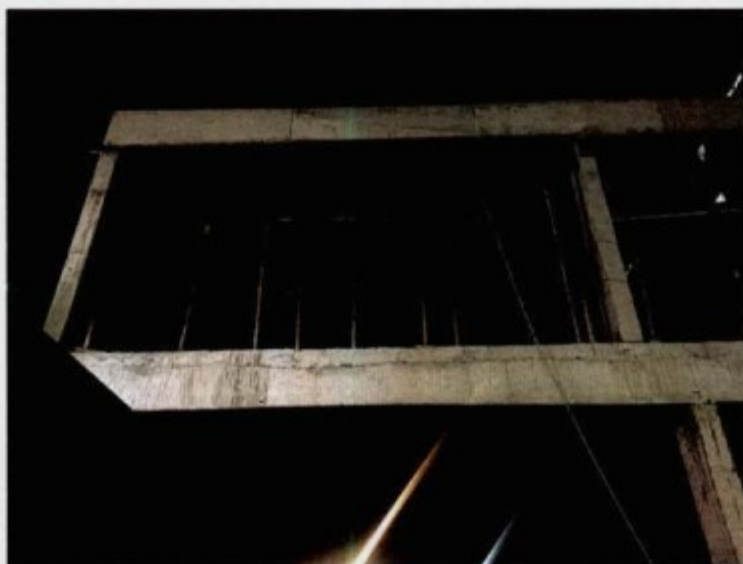


Figura 15 Bordas sem proteção com risco de queda de trabalhador.

12 Auto de Infração nº 215694481 - Ementa 2182190 Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Ao inspecionar o primeiro pavimento, notou-se a existências de aberturas no piso com proteção inexistente, como as aberturas referentes ao espaço onde seriam instaladas as escadas definitivas do edifício que ora restavam sem qualquer barreira, permitindo o risco de queda de trabalhadores e demais acidentes de trabalho correlacionados ao desnível sem a proteção, especialmente porque eram localizadas em áreas de circulação de operários na qual havia até andaime precariamente instalado e que atenderia a alvenaria do face esquerda do prédio. O desnível aproximado era de 3,85m (três metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao pavimento térreo, onde o perigo também era maximizado pela presença de entulhos na cota do térreo. O risco de quedas além de evidente era gravíssimo e impôs a adoção de medida extrema do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figura 16 e 17 Abertura de piso sem proteção contra quedas.

13 Auto de Infração nº 215694511 - Ementa 2182211 Deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Durante a inspeção trabalhista, notou-se a partir do 1º pavimento, que os poços onde seriam instalados os elevadores definitivos do edifício restavam com fechamento provisório inexistente, possibilitando livre acesso ao vão do poço do elevador, com desnível aproximado de 3,85m (três metros e oitenta e cinco centímetros) em relação ao pavimento térreo. A violação de tal medida de segurança potencializava severamente a ocorrência de quedas em diversos pontos críticos da mencionada laje. Na referida abertura ainda estavam dispostos andaimes precariamente instalados o qual eram escalados para acessarem a superfície de trabalho, ou seja, uma queda de tal laje ainda renderia o risco de bater na própria estrutura metálica dos montantes e forrações dos mesmos. O risco de quedas além de evidente era gravíssimo e impôs a adoção de medida extrema do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

14 Auto de Infração nº 215694546 - Ementa 2100037 Deixar de manter esquemas unifilares atualizados das instalações, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Durante a inspeção, constatamos a inexistência de diagramas unifilares e laudo de aterramento atualizados das instalações elétricas da obra com as especificações dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

circuitos e equipamentos com maior requisição de potência. Desta maneira, potencialmente, os operários restavam impossibilitados de fazer corretamente manutenções nos equipamentos da obra, posto que ausente qualquer informação sobre as referidas instalações, expondo os trabalhadores ao risco de acidentes por choques elétricos. Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

15 Auto de Infração nº 215694589 - Ementa 2101386 Deixar de disponibilizar o projeto de instalações elétricas para os trabalhadores autorizados e/ou as autoridades competentes ou manter o projeto de instalações elétricas desatualizado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.3.7 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Durante a inspeção, constatamos a inexistência de projeto de instalações elétricas, conforme exigência da NR 10, bem como especificações na Recomendação Técnica de Procedimentos 05 - RTP 05 da FUNDACENTRO (INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMPORÁRIAS EM CANTEIROS DE OBRAS) e NBR 5410:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Destarte, de forma similar a ausência de esquemas unifilares, a empresa expunha seus trabalhadores ao risco generalizado de choques elétricos pela violação de dever básico de informação, sendo qualquer intervenção nas instalações uma fonte potencial de risco de acidentes. Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

16 Auto de Infração nº 215694597 - Ementa 1070452 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

Na verificação física, quando inquiridos os empregados sobre a existência de materiais de primeiros socorros, todos informaram que não existia nenhum material disponível para esse fim, como termômetro, pinça, tesoura, água oxigenada, soro fisiológico, algodão, gaze, esparadrapo, fita curativa, atadura, luvas descartáveis, tala, maca, dentre outros adequados aos riscos existentes na construção civil, assim como não mantinha empregado devidamente treinado para tal finalidade.

Nos canteiros de obra os trabalhadores costumeiramente estão expostos a riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente. Entretanto, não existia material necessário para imediata prestação de primeiros socorros disponível para essas equipes,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

o que acaba trazendo evidentes prejuízos ao comprometer a assistência em situações emergenciais, desde as mais simples, como lavagem de olhos com corpos estranhos, como poeiras e particulados, curativos em ferimentos com materiais perfuro cortantes, até as mais graves, como estancamento de hemorragias e transporte de vítimas de queda em altura com imobilização de coluna ou membros. Ademais, o presente auto é mais um reflexo da desconsideração do mínimo de gestão de saúde e segurança do trabalho derivado da inexistência de um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e de um Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, evidenciando total descaso com a saúde de empregados.

17 Auto de Infração nº 215694635 - Ementa 2101300 Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

De fato, no decorrer da inspeção se identificou que a autuada não executou o aterramento das instalações elétricas conforme NBRs 5410 e 5419, ambas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Afirmar-se isso pois a empresa, embora solicitada, não exibiu à auditoria, posto que inexistente até então, o laudo de aterramento elétrico, com medições ôhmicas, metodologia de avaliação e descritivo das intervenções, que comprovasse a eficácia dos aterramentos (meios físicos) das instalações elétricas onde estavam ligados equipamentos e máquinas elétricos. A situação relatada expunha os trabalhadores a riscos de choques elétricos, com consequências imprevisíveis. Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

18 Auto de Infração nº 215694660 - Ementa 2185652 Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da inspeção, observou-se, nos dois pavimentos da obra, a existência de circuitos com partes vivas expostas. Foi verificada que toda a fiação da obra estava desprotegida e energizada, com tampas de disjuntores quebrados, sem a utilização de proteções como por exemplo, conduítes e cabos PP, este visto em apenas um pequeno trecho da viação que subia a laje. A pedido da auditoria testou-se a instalação para verificar o funcionamento da mesma, como na lâmpada sobre a pia e a serra circular.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Destarte, a empresa falhou não só na elaboração dos projetos de instalações, laudo de aterramento ou diagramas unifilares, mas também física e diretamente expondo seus trabalhadores ao risco generalizado de choques elétricos por contato. Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

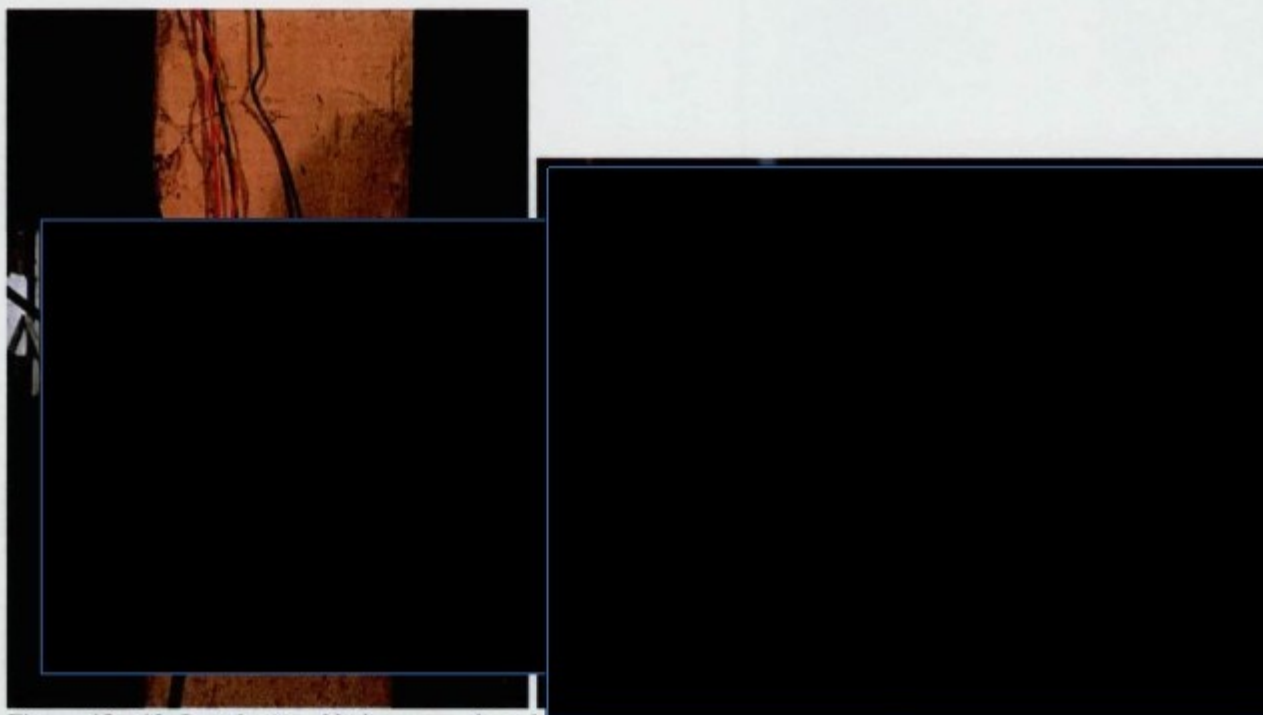


Figura 18 e 19: Instalações elétricas com risco de choque.

19 Auto de Infração nº 215694708 - Ementa 2185679 Utilizar emendas ou derivações cujo isolamento não possua característica equivalente à dos condutores elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.4.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Neste ponto, também foram constatados durante a auditoria situações que caracterizam a improvisação nas instalações elétricas temporárias da obra. Dentre estas, elenco a mais precária, a emenda realizada no fio de alimentação da iluminação de lâmpada e da geladeira com pedaços de fita isolante, já sem aderência e sobrepostos, deixando expostas partes dos fios que deveriam estar totalmente dentro do cabo PP ou conduítes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Destarte, a empresa falhou não só na elaboração dos projetos de instalações, laudo de aterramento ou diagramas unifilares, mas também física e diretamente expondo seus trabalhadores ao risco generalizado de choques elétricos por contato. Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.



Figura 20: Instalação elétrica com risco de choque

20 Auto de Infração nº 215694724 - Ementa 2100460 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)

Durante a auditoria, constatamos várias situações que caracterizam a improvisação e precariedade das instalações elétricas temporárias da obra. Percebeu-se que a empresa não faz qualquer gestão de segurança de suas instalações elétricas, desde aspectos administrativos ou gerenciais, como a falta de projetos de instalações provisórias do canteiro, a inexistência de laudo de aterramento e dos diagramas unifilares, até as precárias instalações elétricas fisicamente consideradas, como fiações expostas, tomadas improvisadamente instaladas, bocais de lâmpada sem proteção de seus bornes, fiação desprotegida atravessando ou apoiada em andaimes e escoras, onde absurdamente os trabalhadores armavam suas redes, enfim, a total desconsideração de cuidados mínimos com as instalações elétricas e a violação direta de diversos itens das Normas Regulamentadoras nº10 e 18. Chegava-se ao cúmulo de pendurar roupas e objetos pessoais, como óculos na fiação desprotegida. O constatado revela evidente risco a vida



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

de trabalhadores por choques elétricos quando de sua utilização. Tais situações ferem a Recomendação Técnica de Procedimentos nº 05 da FUNDACENTRO, bem como a NBR IEC 60439-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, que exige a garantia de grau de proteção de no mínimo IP2X.

Ademais, informo que o conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

21 Auto de Infração nº 215694767 - Ementa 2181479 Deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Verificamos que a autuada mantinha, no primeiro andar, serra circular improvisada (corrupio), a partir de máquina manual portátil fixada em mesa rudimentar com peças de madeira sem possuir nenhuma de suas faces inferiores fechadas, ou seja, era evidenciada a falta de fechamento feito de material resistente. Destaco que a necessidade de utilização da máquina era constante, haja vista a montagem das formas de concretagem das vigas e pilares.

O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.



Figura 21 Serra circular sem faces fechadas.

22 Auto de Infração nº 215694775 - Ementa 2181517 Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Verificou-se que a empresa mantinha serra circular improvisada (corrupio) a partir de máquina manual portátil fixada em mesa rudimentar, na qual não existia coifa protetora do disco, cutelo divisor ou coletor de serragem. Os riscos de acidentes de trabalho em tal instalação são diversos, desde a projeção de partículas até lacerações e mesmo amputações. Destaco que a necessidade de utilização da máquina era constante haja vista a montagem das formas de concretagem das vigas e pilares.

O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.

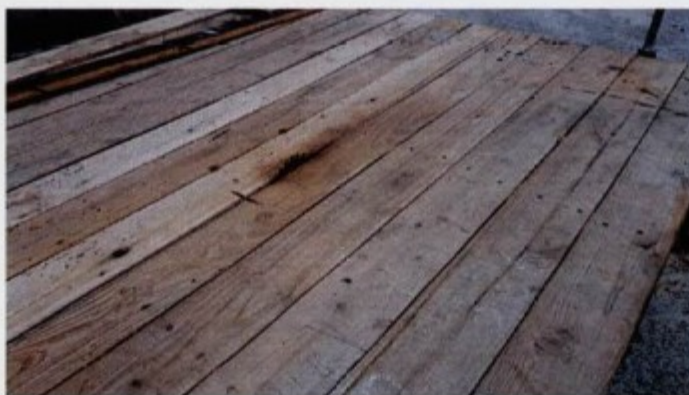


Figura 22: Serra circular sem coifa protetora e disco de corte exposto.

23 Auto de Infração nº 215694813 - Ementa 2181525 Permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da verificação física, percebeu-se a utilização de serra circular instalada em mesa de madeira sem guia de alinhamento. Na verdade, tratava-se de serra circular improvisada (corrupio) a partir de máquina manual portátil fixada em mesa rudimentar na qual não existia nada além da bancada. Os riscos de acidentes de trabalho em tal instalação são diversos correlacionadas ao contato acidental de partes do corpo, principalmente os dedos do operador, colocarem-se em área de extremo risco nas proximidades de disco de corte, o que pode causar desde lacerações até mesmo amputações. Destaco que a necessidade de utilização da máquina era constante haja vista a montagem das formas de concretagem das vigas e pilares.

O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

24 Auto de Infração nº 215694848 - Ementa 2181550 Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

A obra fiscalizada encontrava-se nas fases de execução de formas de madeira e armações de aço das vigas de sustentação da metade 2ª(segunda) laje, demandando amplamente a dobragem de vergalhões de aço. Ocorre que os trabalhadores não tinham à sua disposição uma bancada para que realizassem as atividades de dobragem e agrupamento dos vergalhões de aço. O material era apoiado sobre dois cavaletes improvisados, onde fora pregada tábua, entre os entulhos e escombros de demolição, sem isolamento de sua área, em local de circulação de empregados que constantemente utilizavam a passagem para alcançar o andaime que era escalado para alcançar o primeiro pavimento. Neste sentido, a "bancada" era totalmente instável e inadequada, com inclinação, configurando riscos aos trabalhadores.

O conjunto de irregularidades de risco grave e iminente, inclusive esta, fundamentou a imediata lavratura do embargo total da obra nº 1.013.722-0 até que fossem corrigidas tais irregularidades.



Figura 23: Local de dobragem de vergalhões

25 Auto de Infração nº 215694872 - Ementa 2181606 Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

No decorrer da verificação física foram identificadas, principalmente nas estruturas de pilares nos quais estavam trabalhando os operários na segunda laje, diversas pontas verticais de vergalhão desprotegidas, integrantes da estrutura de concreto, expondo ao risco de perfuração e cortes os trabalhadores que laboravam ou transitavam em suas proximidades.

26 Auto de Infração nº 215694881 - Ementa 2186764 Manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em local inadequado do canteiro de obra. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da inspeção física, foi constatado, em diversos pontos da obra, tanto na frente como nos fundos da obra, a existência de entulhos de demolição, incluindo vergalhões de aço oxidados, arames farpados, provavelmente oriundos da casa que jazia no terreno e que ainda não haviam sido retirados.

O perigo era maximizado pela falta de proteções de periferia que voltavam-se diretamente para uma pilha destes materiais, asseverando risco adicional à queda, transformando-o em verdadeira armadilha para os trabalhadores. Destaque-se também para os entulhos em volta dos cavaletes onde eram dobrados vergalhões.

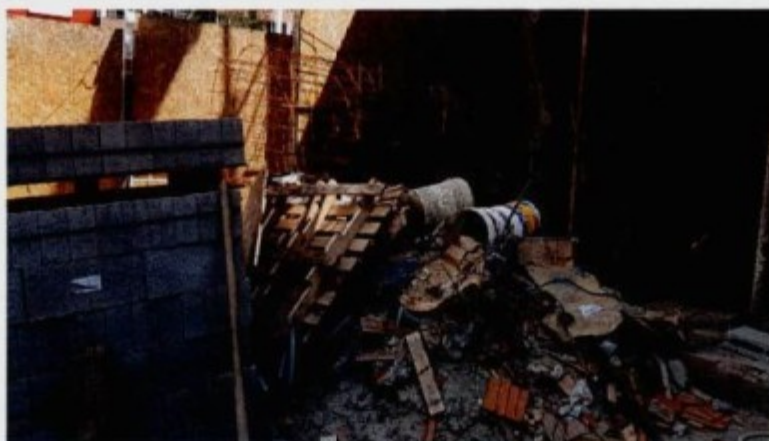


Figura 4: Lixo

eríAuto de Infração nº 215694911 - Ementa 2186721 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da vistoria da obra, percebeu-se, ao circular entre a sua principal via de circulação, um corredor que cruzava toda a extensão da obra e onde nas proximidades dos fundos localizavam as escoras onde os empregados armavam suas redes e acessavam





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

o piso superior, que tal área de circulação estava repleta de vergalhões e lajes premoldadas com pontas de vergalhão expostas, amontoados sem qualquer organização, ou seja, tão logo os materiais chegavam eram ali depositados, sem qualquer organização ou planejamento. O acúmulo de lixo também contribuía para presença de ratos no ambiente, conforme depoimentos dos trabalhadores.

Na verdade, percebe-se o total descaso e a evidente violação a princípios básicos de dignidade humana ao permitir não só a passagem mas que referido local pudesse servir como alojamento de seres humanos. O risco de acidentes como cortes e lacerações era evidente, fica-se a imaginar a magnitude do risco de o trabalhador durante a noite, sem iluminação, transitar em tal área após levantar-se de sua rede descalço. Logicamente, o trânsito normal dos trabalhadores restava completamente comprometido, potencializando acidentes no caso de evacuação rápida dos ambiente de trabalho.



Figura 25 e 26: Áreas de circulação obstruídas

28 Auto de Infração nº 215694929 - Ementa 2183889 Utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Verificamos a existência de diversos andaimes, tanto no piso térreo, utilizados como único meio de acesso ao primeiro andar, quanto no primeiro pavimento, no qual trabalhavam diversos de seus trabalhadores que completavam as formas de madeira e armação metálica para concretagem.

Existiam tanto torres de andaimes tubulares quanto de fachadeiros, todos em situação de evidente improvisado. Constatou-se que não havia projeto ou dimensionamento dos mesmos que eram montados e desmontados conforme a necessidade de trabalho pelos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

próprios trabalhadores, sem qualquer planejamento ou cálculo sobre suas cargas ou fixação. Neste sentido, a autuada incorreu na conduta prevista ao não possuir documentos que comprovassem que tais equipamentos suportassem as cargas de trabalho a que estão sujeitas, nem dimensionamento das estruturas de sustentação e fixação, a serem realizadas por profissional legalmente habilitado. Tal lacuna compromete toda as instalações de estruturas de andaimes, potencializando o imprevisto e desconsiderando qualquer das exigências de segurança da NR-18.



Figura 27: Andaimes improvisados

29 Auto de Infração nº 215694945 - Ementa 2188325 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)

Verificou-se a existência de andaimes sem piso de trabalho de forração completa em suas superfícies de trabalho. A situação era tão crítica que o andaime do térreo só possuía uma peça no meio dos montantes nos quais os trabalhadores deveriam se equilibrar para alcançar o pavimento superior. De forma idêntica, o andaime em que trabalhavam os operários na forma das vigas que se sustentavam sobre um pedaço de madeira no meio da estrutura, sem qualquer fixação ou travamento. A situação de evidente imprevisto atentava contra o mínimo exigido pela norma e viola frontalmente o estabelecido para a forração, potencialmente expondo ao risco de queda seus usuários, além de não possuir qualquer certificação acerca de sua resistência ou capacidade de carga.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

30 Auto de Infração nº 215694970 - Ementa 2183943 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Constatamos a existência de andaimes sem guarda-corpos e rodapés. A situação crítica era generalizada no canteiro, destaco o andaime em que trabalhavam os operários na forma das vigas que se equilibravam sobre um pedaço de madeira no meio da estrutura, de pouco mais de 2,00m (dois metros de altura), no qual não havia nenhum sistema de guarda-corpo, muito menos rodapé. A situação de evidente improviso atentava contra o mínimo exigido pela norma e viola frontalmente o estabelecido para a forração, potencialmente expondo ao risco de queda seus usuários além de não possuir qualquer certificação acerca de seu dimensionamento.



Figura 28 Andaime improvisado colocando em risco a integridade física do trabalhador.

31 Auto de Infração nº 215695011 - Ementa 2188350 Deixar de dotar andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada à sua estrutura. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.9.1, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)

Verificou-se a existência de diversos andaimes na obra fiscalizada. A estrutura em pior situação era a do térreo, haja vista que era através deste era acessado o piso superior, uma diferença de nível de aproximadamente 3,85m (três metros e oitenta e cinco centímetros), no qual só havia escada até pouco menos da metade da estrutura, sujeitando aqueles que quisessem alcançar a laje superior a escalar o restante da altura apoiando-se em partes metálicas improvisadamente sobrepostas, muitas vezes ainda necessitando de ajuda de outro trabalhador para chegar ao pavimento. A situação de evidente improviso,





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

atentava contra o mínimo exigido pela norma, e viola frontalmente o estabelecido para a forração, potencialmente expondo ao risco de queda seus usuários além de não possuir qualquer certificação acerca de sua resistência ou capacidade de carga.

32 Auto de Infração nº 215695038 - Ementa 2180154 Manter canteiro de obras sem vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Verificou-se que os trabalhadores penduravam em cordas suas roupas, bolsas e demais pertences em vários locais do canteiro, sem qualquer separação entre a área em obra e o local próprio para a guarda de bens pessoais. Percebeu-se, pois, a inexistência de vestiário na obra, para os trabalhadores poderem proceder as trocas de roupas tanto no início como no final da jornada, tinham que procurar locais que lhes propiciassem melhores condições de conforto e privacidade. Condição essa que afeta a privacidade e o resguardo individual.



Figura 29: Vista da area disponibilizada como "alojamento"

33 Auto de Infração nº 215695046 - Ementa 2180162 Manter canteiro de obras sem alojamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "c", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O item 18.4.1 da Norma Regulamentadora 18 determina que os canteiros de obras devem dispor de: a) instalações sanitárias; b) vestiário; c) alojamento; d) local de refeições; e) cozinha, quando houver preparo de refeições; f) lavanderia; g) área de lazer; e o 18.4.1.1 condiciona que o disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é de cumprimento obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados. No referido canteiro de obras, seis dos oito



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

trabalhadores da autuada estavam pernoitando no canteiro de obras, em redes armadas no térreo da edificação e amarradas nas escoras e nos andaimes, sobre entulhos de construção e vergalhões de aço. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Chegavam na obra na segunda-feira e ficavam até o meio dia de sábado quando retornavam para suas residências em Capistrano, interior do estado do Ceará, distante cerca de 100km de Fortaleza, ou seja, ficavam alojados por quase toda a semana. Por óbvio, trata-se de local absolutamente impróprio para pernoite de trabalhadores, não possuindo sequer o resguardo completo contra intempéries, estando o pavimento ainda em construção e sem todas as paredes ou fechamento em seu perímetro.

34 Auto de Infração nº 215695071 - Ementa 2180197 Manter canteiro de obras sem lavanderia. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No canteiro de obra fiscalizado, seis dos oito trabalhadores da autuada estavam alojados precariamente no piso térreo. Os trabalhadores chegavam na obra na segunda-feira e ficavam até o meio dia de sábado quando retornavam para suas residências em Capistrano, interior do estado do Ceará, distante cerca de 100km de Fortaleza. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Apesar de alojados, percebeu-se a inexistência de lavanderia. É fato notório que as roupas dos trabalhadores de canteiros de obras estão quase sempre sujas ou úmidas, circunstância esta que enaltece a importância de fornecimento não só de tanques e máquinas de lavar, mas também de local apropriado para secagem das roupas.

35 Auto de Infração nº 215695135 - Ementa 2180200 Manter canteiro de obras sem área de lazer. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O item 18.4.1 da Norma Regulamentadora 18 determina que os canteiros de obras devem dispor de: a) instalações sanitárias; b) vestiário; c) alojamento; d) local de refeições; e) cozinha, quando houver preparo de refeições; f) lavanderia; g) área de lazer; e o 18.4.1.1 condiciona que o disposto nas alíneas "c", "f" e "g" é de cumprimento obrigatório nos casos onde houver trabalhadores alojados. No referido canteiro de obras, seis dos oito trabalhadores da autuada estavam alojados no canteiro de obras, chegavam na segunda e ficavam até o meio dia de sábado quando retornavam para suas residências em Capistrano, interior do estado do Ceará, distante cerca de 100km de Fortaleza. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Apesar de alojados, percebeu-se a inexistência de área de lazer. O máximo de lazer era dado por uma televisão que alguns assistiam a partir de suas redes, porém não há como considerar como uma área de lazer, não possuindo sequer cadeiras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

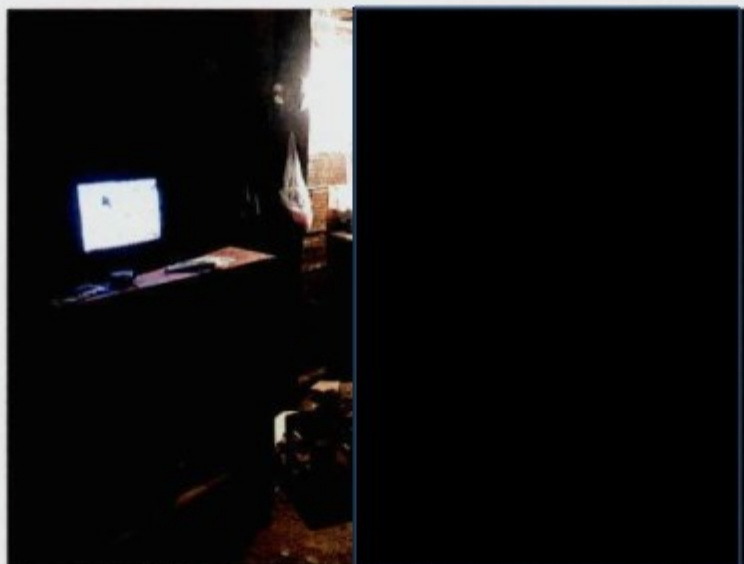


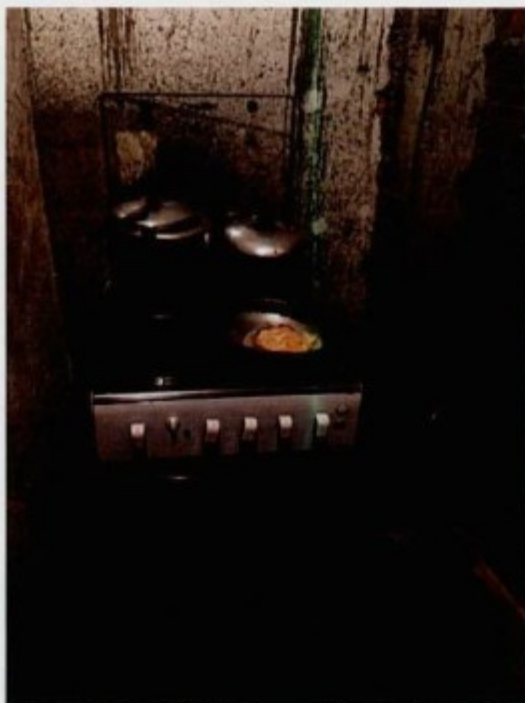
Figura 30: "Alojamento" improvisado.

36 Auto de Infração nº 215695151 - Ementa 2180170 Manter canteiro de obras sem local de refeições. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Conforme já mencionado, dormiam em redes amadas no térreo da edificação nas escoras e penduradas nos andaimes, sobre entulhos de construção e vergalhões de aço. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Faziam suas refeições sentados em suas redes ou sentados no chão dada a falta de um local apropriado com mesas e assentos, ou seja, de um local minimamente digno para um ser humano fazer sua refeição.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figuras 31 e 32: "Alojamento" sem área adequada para refeições.

37 Auto de Infração nº 215695178 - Ementa 2180430 Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O item 18.4.2.6.1 da Norma Regulamentadora 18 determina que os 18.4.2.6.1. O local destinado ao vaso sanitário (gabinete sanitário) deve: a) ter área mínima de 1,00m² (um metro quadrado); b) ser provido de porta com trinco interno e borda inferior de, no máximo, 0,15m (quinze centímetros) de altura; c) ter divisórias com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); d) ter recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico. No referido canteiro de obras, seis trabalhadores estavam alojados no canteiro de obras, chegavam na segunda e ficavam até o meio dia de sábado quando retornavam para suas residências em Capistrano, interior do estado do Ceará, distante cerca de 100km de Fortaleza. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Este banheiro, improvisado, a partir dos restos da demolição, era fechado por pedaços de madeira e metal com uma porta rudimentar. Não existia trinco interno que pudesse garantir sua privacidade. Em igual sentido, não havia cesto nem qualquer outro recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, que eram depositados em um saco pendurado na porta do banheiro, também sendo referido que a empresa não fornecia papel higiênico e que os trabalhadores faziam uso de qualquer papel para suas necessidades de higiene pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figuras 5: "Instalação sanitária" disponibilizada precária e inadequada.

38 Auto de Infração nº 215695216 - Ementa 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

O item 18.4.2.10.7 da Norma Regulamentadora 18 determina que os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas: a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

No referido canteiro de obras, seis trabalhadores estavam pernoitando no canteiro de obras, em redes armadas no térreo da edificação entre as escoras e os andaimes, sobre





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

entulhos de construção e vergalhões de aço. No mesmo espaço os trabalhadores improvisaram uma cozinha e um banheiro. Chegavam na obra na segunda-feira e ficavam até o meio dia de sábado quando retornavam para suas residências em Capistrano, interior do estado do Ceará, distante cerca de 100km de Fortaleza, ou seja, ficavam alojados por quase toda a semana. Em tal cenário, não existia qualquer armário para a guarda de materiais de trabalho e bens de uso pessoal, expondo-os inclusive a perdas patrimoniais, como furtos. A falta de armária contribuía para a desorganização e falta de higiene ao local, agravando a situação de degradância a que estavam submetidos.

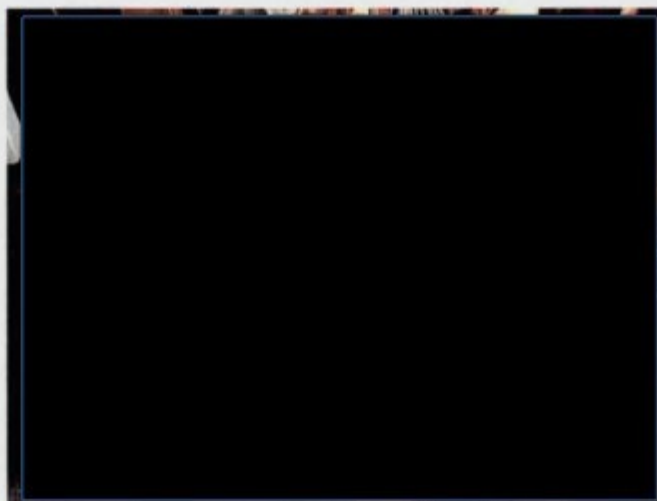


Figura 6 Desorganização no "alojamento"



Figura 7 Ausência de armários





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

39 Auto de Infração nº 215695232 - Ementa 2187345 Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, ou permitir o consumo de água potável em copos coletivos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

Na fiscalização inicial realizada por volta das 10h30min da manhã do dia 17.08.2018, quando fazia aproximadamente 31°C, os trabalhadores laboravam sob o sol montando uma forma de madeira para concretagem de uma laje. O trabalho exigia esforço tanto pela peso das peças quanto pela posição inadequada de trabalho, maximizada pela falta de forração completa e guarda corpos do andaime, ou seja, tinham que fazer força e lutar para se equilibrarem a aproximadamente 2m do piso. Nesta perigosa e exaustiva realidade a demanda por água requer consumo freqüente de água potável. Ocorre que foi visto apenas uma garrafa térmica com água da torneira, sem qualquer filtragem e a utilização de um só copo pela equipe de trabalho, de quatro homens. Os trabalhadores punham a água da torneira na geladeira para melhorar sua ingestão. Isto posto, resta configurada a infração por deixar de fornecer água filtrada e permitir a utilização de copos coletivos nos postos de trabalho. Ressaltamos que a utilização de copos coletivos contribui para contaminação de doenças infectocontagiosas pelos trabalhadores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ



Figuras 37 e 38 Os trabalhadores usavam copos coletivos e consumiam água retirada diretamente da torneira.

40 Auto de Infração nº 215695259 - Ementa 2181070 Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da verificação física dos ambientes de trabalho, observou-se a empresa mantinha cozinha improvisada nos fundos da construção, atrás das instalações sanitárias e contígua ao local onde os empregados pernoitavam e faziam suas refeições. Em outras palavras, o mesmo espaço do canteiro em que eram armazenados materiais de construção, no meio de suas escoras que ainda sustentavam a laje superior, com escombros e entulhos, alguns ainda restantes da demolição do imóvel anterior construído em seu terreno, era o mesmo lugar em que os trabalhadores preparavam e tomavam suas refeições, dormiam, despiam-se e vestiam-se, enfim, era o lugar em que viviam precariamente e em condições sub humanas. Neste espaço foi visto fogão de quatro bocas, panelas e apetrechos para o preparo de alimentos e respectivo botijão de gás GLP instalado em tal recinto, em clara violação à exigência de área fora do ambiente permanentemente ventilada e coberta. A norma busca minimizar o risco de explosões na medida em que evita a permanência do botijão no mesmo ambiente onde haveria o acendimento da chama. O risco grave era maximizado pela presença constante de trabalhadores que utilizavam o recinto.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

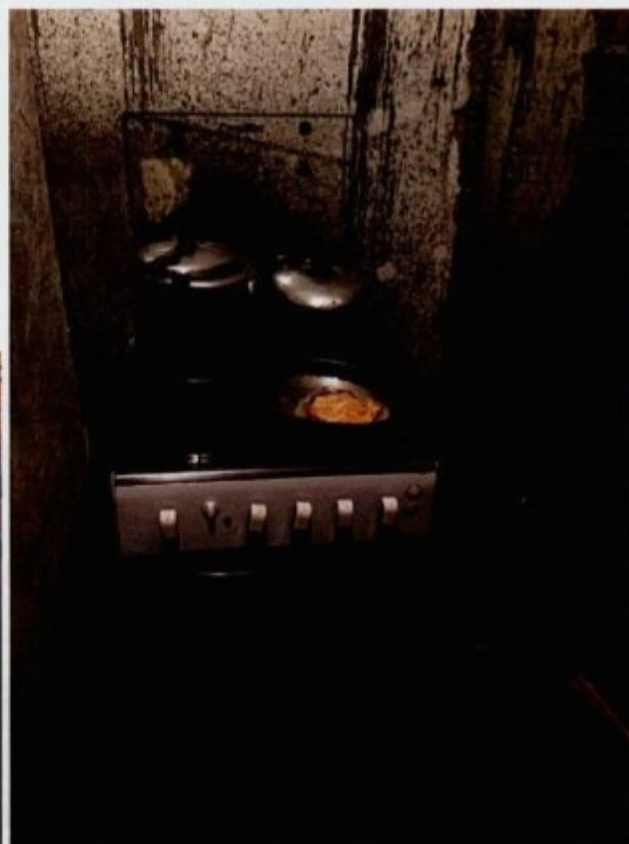


Figura 39 e 40: Cozinha improvisada

41 Auto de Infração nº 215695275 - Ementa 2180014 Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

No decorrer da verificação física, verificou-se que a empresa permitiu o ingresso ao canteiro sem que estivessem garantidas as medidas da NR 18, como por exemplo: Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-1, deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18, instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta, utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente, deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente, deixar de dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório constituído de material resistente e





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

seguramente fixado a estrutura ou dotar os vãos de acesso às caixas dos elevadores de fechamento provisório com altura inferior a 1,20 m, deixar de instalar proteção contra queda de trabalhadores e projeção de materiais na periferia da edificação, a partir do início dos serviços necessários à concretagem da primeira laje, utilizar andaime cujo dimensionamento e/ou dimensionamento da estrutura de sustentação e/ou de fixação não tenha sido realizado por profissional legalmente habilitado, deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro, manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas, deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido, manter lixo ou entulho acumulado ou exposto em local inadequado do canteiro de obra, manter canteiro de obras sem vestiário, manter canteiro de obras sem alojamento, manter canteiro de obras sem local de refeições, manter canteiro de obras sem lavanderia, manter canteiro de obras sem área de lazer, deixar de dotar a serra circular de mesa estável, com fechamento de suas faces inferiores, anterior e posterior, construída em material resistente, deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem, deixar de dotar andaime tubular de acesso por meio de escada incorporada à sua estrutura, deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades, utilizar emendas ou derivações cujo isolamento não possua característica equivalente à dos condutores elétricos, deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados, confeccionados em material apropriado, ou permitir o consumo de água potável em copos coletivos, permitir operação de corte de madeira sem dispositivo empurrador e guia de alinhamento, deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço ou disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada e/ou instável e/ou apoiada sobre superfície que não seja resistente e/ou apoiada sobre superfície desnivelada e/ou apoiada sobre superfície escorregadia ou instalar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço em local próximo da área de circulação de trabalhadores e manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.

08- DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Foram resgatados os 06(seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho análoga à de escravos na construção de um prédio localizado na rua Pereira Valente, 591, Meireles, Fortaleza/CE.

As verbas rescisórias foram calculadas e pagas aos trabalhadores resgatados, importando no valor bruto de R\$ 45.798,98e o valor líquido de **R\$ 33.311,74**.

Foram emitidas 06(seis) Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado (cópias em anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Foram lavrados 41 (quarenta e um) Autos de Infração, referentes a 06 (seis) infrações em face de irregularidades relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 35 (trinta e cinco) autos por irregularidades pertinentes às Normas de Segurança e Saúde no Trabalho, ocasião em que foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação da continuidade das atividades até então desenvolvidas, uma vez que sujeitavam os trabalhadores a condições subumanas e degradantes e com grave e iminente risco de vida. Constatou-se, também, a não aplicação de diversos preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.

No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, inúmeras irregularidades foram consignadas em autos de infração, destacando-se, dentre elas, a admissão dos 08(oito) empregados sem o devido registro, cujos vínculos foram formalizados por força da ação fiscal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação encontram-se detalhadamente relatadas no corpo dos respectivos instrumentos, que integram este relatório.

Foi emitido, em 22/08/2018, o termo "DETERMINAÇÃO IMEDIATA PARA PROVIDÊNCIA EM AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM RESGATE DE TRABALHADOR EM SITUAÇÃO DEGRADANTE", o qual determinava: 1. A paralisação imediata das atividades; 2. Retirada imediata dos trabalhadores que dormiam no local de trabalho interditado e acomodação imediata em local digno e de acordo com a legislação vigente e 3. Pagamento das verbas rescisórias dos 06(seis) trabalhadores encontrados em situação de trabalho degradante.

Foram tomados termos de depoimento de trabalhadores(cópias em anexo).

Ainda nessa data, foram emitidos o Termo de Embargo da obra, nº 1.013.722-0, pelas diversas irregularidades constatadas in loco, juntamente com o Relatório Técnico(cópias anexa) e realizada reunião, conforme ata em anexo, com a presença da equipe de fiscalização (Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradora do Trabalho) com o sócio proprietário da empresa Sr. [REDACTED] e do seu advogado [REDACTED].

09 – CONCLUSÃO

Todos os fatores expostos acima demonstram, inequivocamente, a sujeição dos 06(seis) trabalhadores a condições degradantes de trabalho, condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana, de forma a caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

moradia, alimentação, higiene e a segurança no trabalho, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

O rol de irregularidades constatadas está demonstrado no conjunto dos autos de infração aplicados e reforçado através de provas documentais, registros fotográficos e declarações prestadas pelos empregados aos membros da equipe de fiscalização. Assim sendo, não há dúvida sobre o flagrante descumprimento de obrigações do empregador face aos trabalhadores, razão pela qual resta perfeitamente fundamentado o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho; sendo certo que todos os trabalhadores já relacionados foram atingidos e prejudicados pelas irregularidades acima descritas.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na “valorização do trabalho humano” e “tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)”; que a função social somente é cumprida quando atende às “disposições que regulam as relações de trabalho” e quando a exploração “favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores” (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que “a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)”.

As condições de alojamento encontradas no canteiro de obra fiscalizado não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução **“condições degradantes de trabalho”**, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Fortaleza, 03 de outubro de 2018.

[Assinatura manuscrita]

GIF: [Redigido]

Auditor-Fiscal do Trabalho
SRTE/CE

